



Ata da Reunião da Comissão de Advocacia Pública, realizada em 10-10-2022

Aos 10 dias do mês de outubro, às 10:00 horas, realizou-se reunião ordinária da **Comissão de Advocacia Pública**, presencialmente na sede da OAB/SP e virtualmente, pela plataforma Zoom, sob a **Presidência da Ilma. Sra. Vice-Presidente, Nilma de Castro Abe**, com as presenças do **Secretário Geral, Carlos Roberto de Alckmin Dutra**, da **2ª Secretária Maria, Carolina Pelosini**, e demais membros da Comissão, com a seguinte pauta:

ASSUNTOS GERAIS:

- Acerca do “*X CONGRESSO ESTADUAL DA ADVOCACIA PÚBLICA: Desafios e Perspectivas para Advocacia Pública numa Sociedade Digital*” a ser realizado em 26 de outubro de 2022 (4ª feira), no Auditório do 2º andar, da Sede da OAB/SP (Rua Maria Paula, 35), no horário: 9h às 17h, a Dra. Nilma agradeceu as sugestões de temas encaminhados pelos colegas para os painéis do evento, esclarecendo que os temas escolhidos procuraram guardar pertinência com as temáticas enfrentadas ao longo do ano na Comissão da Advocacia Pública e com o subtema do Congresso, qual seja, os desafios e perspectivas para Advocacia Pública numa sociedade digital. Esclareceu ainda, que o Congresso anual é um evento tradicional da Comissão, e por isso solicitou a adesão dos colegas ao evento, bem como a sua divulgação perante os demais colegas da advocacia pública.
- Assunto: 7130.2.220921.6561- Concurso Público para provimento do cargo de Procurador da Câmara Municipal da Estância de Águas de Lindóia.
O expediente foi distribuído em reunião à Dra. Patrícia Borghi, para análise e parecer.
- Assunto: 7130.2.220926.6565- Concurso Público para provimento do cargo de Procurador Jurídico em Embu-Guaçu.
O expediente foi distribuído ao Dr. Diony Nobre, para análise e parecer.

Houve sugestão, pelo membro Carlos R. A. Dutra de criação de uma sub-comissão para acompanhamento dos concursos públicos. O Dr. Edcarlos Alves Lima sugeriu a formulação de orientação geral para casos semelhantes.

Foi aprovada a inclusão do tema na pauta da próxima reunião, com sugestão de criação de um grupo de trabalho para o acompanhamento de concursos públicos por parte da OAB e formulação de uma orientação geral para quem exerce essa tarefa.

ORDEM DO DIA;

1. Expediente: 7130.2.220824.6528

Requerente: 179ª Subseção de Junqueirópolis

Assunto: Consulta da Subseção de Junqueirópolis sobre projeto de lei local que limita remuneração de Procurador Jurídico e/ou advogado ao subsídio do Prefeito. Remuneração que engloba o pagamento de honorários de sucumbência. Limite deve observar como parâmetro o subsídio de ministro do supremo tribunal federal. precedentes jurisprudenciais. recomendação à casa legislativa

Relator: Leonardo Aquino Gomes

O parecer foi lido em reunião pelo relator, constando em sua ementa:

EMENTA: CONSULTA DA SUBSEÇÃO DE JUNQUEIRÓPOLIS SOBRE PROJETO DE LEI LOCAL QUE LIMITA REMUNERAÇÃO DE PROCURADOR JURÍDICO E/OU ADVOGADO AO SUBSÍDIO DO PREFEITO. REMUNERAÇÃO QUE ENGLOBA O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. LIMITE DEVE OBSERVAR COMO PARÂMETRO O SUBSÍDIO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECOMENDAÇÃO À CASA LEGISLATIVA

1. O teto da remuneração percebida por procuradores municipais foi tratado pelo Supremo Tribunal Federal, que fixou o seguinte tema (número 510): A expressão 'Procuradores', contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os Procuradores Municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça

2. A possibilidade de pagamento de remuneração a procuradores municipais acima do subsídio do prefeito, no entanto, não compele os chefes do Poder Executivo a assegurar pagamento a maior, nos termos do art. 61, § 1o, II, "c", da CF/88.

3. A limitação da remuneração de procurador ou advogado municipal ao subsídio do Prefeito, quando incluídos valores a título de honorários de sucumbência, é inconstitucional.

4. Parecer pela emissão de ofício com recomendação."

Colocado em votação, o Parecer foi aprovado por unanimidade. O Relator ficou encarregado de elaborar a minuta do ofício a ser encaminhado.

2. Expediente: FORM.CAP.69

Requerente: Murillo Giordan Santos

Assunto: Exoneração de cargo em comissão - Universidade Federal – Vício do ato – Afronta à autonomia universitária.

Obs.: Pedido de vista pela Dra. Renata Ferrero em reunião realizada no dia 12/09/22.

A análise do procedimento foi adiada para a próxima reunião.

3. Expediente: FORM.CAP.92

Requerente: Sigiloso

Assunto: Fiscalização do exercício profissional e condições de trabalho.

Em razão do pedido de vista pela Dra. Maria Carolina Martins e Ortiz Pelosini., esta apresentou e relatou o parecer em reunião, cuja ementa constou:

“EMENTA: 1. Princípio do concurso público previsto no art. 37, incisos II e VII, da CF/88, c/c com art. 98 a 100 da Constituição do Estado de São Paulo. 2 Autonomia e Independência Funcional. 3. Organização e estruturação da Procuradoria para o exercício da advocacia pública. 4. Competência privativa da advocacia pública municipal. Previsão legal no Estatuto da OAB e no Código de Processo Civil. - Súmulas n.º 1 e n.º 3 da Comissão de Advocacia Pública do Conselho Federal da OAB.”

Realizada a exposição do parecer pela Dra. Maria Carolina Martins e Ortiz Pelosini, foi colocado em votação e aprovado por unanimidade.

4. Expediente: FORM.CAP.85 / FORM.CAP.86

Requerente: Sigiloso

Assunto: Rol de atribuições previstas para o cargo de Advogado Público

Diante dos pedidos de vista pelos Dr. Marcos Batistela, Dr. Carlos R. A. Dutra e Dra. Anna Carolina Cortez, para apreciação conjunta, o parecer foi reapresentado pelo Relator, Dr. Edcarlos Alves Lima, com a seguinte ementa:

“EMENTA: CARGO PÚBLICO: UNIDADE DE ATRIBUIÇÕES PREVISTA EM LEI. ADVOGADO PÚBLICO LEGISLATIVO. ROL DE ATRIBUIÇÕES PREVISTO EM LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL. IMPEDIMENTO AO EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES BUROCRÁTICO-ADMINISTRATIVAS ALHEIAS ÀS FUNÇÕES DE ORIENTAÇÃO E ASSESSORAMENTO TÉCNICO-JURÍDICOS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ROL DE ATIVIDADES TÍPICAS DA ADVOCACIA PÚBLICA, QUE DEVEM CONSTAR DO FUNÇÕES ATRIBUÍDAS AO CARGO PÚBLICO CRIADO.

1. Cargo público é uma unidade de atribuições previstas em lei e expressadas por um agente público. É da lei, portanto, a tarefa de criar, definir atribuições, requisitos e remuneração dos cargos públicos necessários ao desempenho das políticas e serviços públicos outorgados pela Constituição Federal.

2. Na prática, há que serem observadas, pelos órgãos da Casa Legislativa, as atribuições típicas do cargo de Advogado Público, sendo vedado, na prática, a incumbência aos titulares de tais cargo de atividades fora do campo jurídico-legal.

3. Parecer pela emissão de ofício com recomendações e orientações.”

Colocado em votação, o Parecer foi aprovado por unanimidade. O Relator ficou encarregado de elaborar a minuta do ofício a ser encaminhado.

5. Expediente: CAP.FORM.14

Requerente: Rodrigo César Corrêa Morgado

Assunto: Solicitação de parecer conclusivo quanto a ofensa a legislação municipal de Lagoinha e aos princípios constitucionais da isonomia moralidade administrativa, bem como inexistência de estrutura para o adequado exercício da profissão.

A análise do procedimento foi adiada para a próxima reunião em razão da ausência do Dr. Yuri Ramon, que havia pedido vista.

Lavrada a presente Ata pelo Sr. Secretário-Geral, **Carlos Roberto de Alckmin Dutra**, e por mim subscrita, encerrou-se a reunião às 12:30 horas.

Nilma de Castro Abe

Vice-Presidente da Comissão de Advocacia Pública